



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
**CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PARECER JURÍDICO.**

**Processo administrativo nº: 920240005**  
**Pregão Eletrônico nº 9.2024-0006**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANÁLISE DA REGULARIDADE JURÍDICA DA MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS. PREGÃO ELETRÔNICO-SRP. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI nº 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL 035/2023 GAB/PMU. REGULARIDADE JURÍDICA DO CERTAME.**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo encaminhado solicitando parecer jurídico quanto ao procedimento licitatório a ser realizado na modalidade **Pregão Eletrônico- SRP**, do tipo menor preço por item, fundamentada na Lei nº 14.133/2021, visando à aquisição de: **aquisição de material de construção, ferramentas, material elétrico e material e hidros sanitário.** Constatam dos autos os seguintes documentos principais:

- a. Memorando e Documento de Formalização de Demanda - DFD, fls. 02, 03 e ss.;
- b. Ofício circular comunicando aos possíveis interessados a instrução dos autos para formalização de licitação, 18;
- c. Resposta dos órgãos interessados em participar da licitação, acompanhada do DFD, fl. 25, e ss.;
- d. Estudo Técnico Preliminar, fls. 52 e ss. (apresenta vício)
  - i. Termo de Aprovação, fl. 67;
- e. Relatório de Pesquisa de Preço, fls. 94 e ss.;
- f. Termo de Referência, fls. 220 e ss.;
- g. Planilha de Quantitativos e Preços Máximos, fls. 230 e ss.;
- h. Declaração da Previsão de Dotação Orçamentária e DAOF, fls. n/a -SRP
- i. Autorização para Abertura do Certame, fl. 246;
- j. Designação do Agente de Contratação, fls. 248 e 249;
- k. Minuta de Edital, Ata de Registro de Preço, Contrato e Anexos, fls. 250 e ss.;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
**CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I. Encaminhamento a este Consultivo, fl. 375

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para exame prévio, com fundamento no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Dos limites da análise jurídica**

Esta manifestação jurídica tem como objetivo auxiliar a autoridade no controle prévio de legalidade, conforme previsão do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Não há exigência legal para fiscalização posterior do cumprimento das recomendações da unidade jurídico-consultiva. Caso o administrador não siga as orientações do Órgão Consultivo, ele deve justificar as razões para essa postura nos autos.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação. Ressalte-se que a análise se concentra nos aspectos jurídicos do procedimento, excluindo detalhes eminentemente técnicos. Partimos do pressuposto de que a autoridade competente possui os conhecimentos técnicos necessários para adequar o procedimento às necessidades da Administração, por analogia consideramos a orientação da Boa Prática Consultiva – Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, o qual prevê que:

**Enunciado BPC nº 7**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre **temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Presume-se que as especificações técnicas detalhadas neste processo, incluindo a descrição do objeto da contratação, suas características, requisitos, quantitativos e a avaliação do preço estimado, foram adequadamente estabelecidas pelo setor competente do órgão, baseando-se em critérios técnicos objetivos para atender eficazmente ao interesse público. Da mesma forma, pressupõe-se que o



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
**CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92**  
**GABINETE DO PREFEITO**

exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado seja fundamentado, com as decisões devidamente justificadas no processo.

Por outro lado, é importante esclarecer que NÃO é função do órgão de assessoramento jurídico realizar auditorias sobre a competência de cada agente público na realização de atos administrativos, seja para ações em curso ou já concluídas. Cabe a cada agente assegurar que suas ações estejam em conformidade com suas atribuições legais.

É importante destacar que algumas recomendações são feitas sem caráter obrigatório, visando reforçar a segurança jurídica da própria autoridade assessorada. Esta possui a prerrogativa, dentro dos limites de discricionariedade conferidos por lei, de avaliar e decidir se acata ou não essas considerações. No entanto, as questões de legalidade identificadas serão destacadas para correção apropriada. Caso o processo prossiga sem atender a esses apontamentos, a responsabilidade será exclusivamente da Administração.

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

## **2.2. Adequação da modalidade licitatória eleita – Pregão Eletrônico- SRP**

Consta dos autos o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR), apresentando as devidas justificativas técnicas para utilização da modalidade eleita, itens 9.1 – TR. O ETP e TR estão devidamente aprovados pelos respectivos ordenadores de despesa, para uma maior clareza deverá acrescentar sempre que ausente no termo “PERGÃO ELETRÔNICO” (– SRP), objetivando identificar que a modalidade eleita é PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.

Em análise à minuta de Edital anexa aos autos, a Administração optou pela modalidade de licitação em epígrafe, com fundamento na nova Lei de Licitações. Diante desta opção, é importante destacar as previsões sobre a referida modalidade:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação:

I. pregão;

II. concorrência;

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

(...)



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
**CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92**  
**GABINETE DO PREFEITO**

IV - sistema de registro de preços

A partir do exposto acima, verifica-se que o pregão eletrônico- SRP segue o mesmo rito procedimental comum previsto no art. 17 da Lei 14.133/2021, diferenciando-se pelo fato do pregão ser adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Podendo ainda ser utilizados como sistema de registro de preços.

Conforme o parágrafo único do art. 29, a modalidade pregão, em sua forma tanto eletrônica como presencial, NÃO poderá ser aplicada para obras. Verifica-se que a escolha do Pregão Eletrônico-SRP como modalidade de licitação foi adequada, pois o objeto a ser adquirido foi qualificado como comum pela unidade técnica, de acordo com os artigos 6º, XIII, e 29 da Lei nº 14.133/2021. Sendo bens cujo padrão de desempenho e qualidade pode ser objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. Portanto, a modalidade de Pregão Eletrônico-SRP é pertinente e legalmente fundamentada para o caso em questão.

Quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços - SRP, deve-se lembrar que tal procedimento é cabível nas hipóteses indicadas no art. 3º do Decreto nº 11.462, de 31/03/2023:

- I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, posto de trabalho ou regime de tarefa; (não se confundindo entrega parcelada dos produtos com entrega de parcelas do produto, nos termos do entendimento firmado no Acórdão TCU nº 125/2016 - Plenário)
- ;
- III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou a mais de uma entidade, inclusive nas compras centralizadas;
- IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto federal, por meio de compra nacional ou da adesão de que trata o § 2º do art. 32, ou;
- V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração (podendo a incerteza da demanda ser relacionada com a sua ocorrência ou com a quantidade de bens, conforme Acórdão TCU nº 2.197/2015-Plenário).

Conclui-se que a modalidade pregão eletrônico - SRP é a mais adequada para o presente caso.

Em relação ao procedimento a ser seguido, tanto a concorrência quanto o pregão devem observar o artigo 17, da Lei 14.133/2021,

### **2.3. Do Regime de contratação e critério de julgamento**

Em relação ao regime de contratação, a Administração optou pelo critério de julgamento de menor preço por item. A Lei 14.133/2021 prevê o regime de contratação recomendado:

**Art. 33.** O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I. menor preço;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
**CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 34.** O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

No que tange ao critério de julgamento por menor preço, cabe suscitar que o foco é selecionar a proposta mais econômica e vantajosa para a administração pública, sem comprometer a qualidade do serviço ou produto oferecido.

### **3. CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE**

É de extrema relevância que a autoridade assessorada observe sempre as diretrizes relativas ao desenvolvimento sustentável nas contratações. A sustentabilidade alcançou no ordenamento jurídico pátrio o patamar de Princípio, constituindo-se em obrigação a ser observada pelo Gestor Público.

A Lei 14.133/2021, no seu art. 5º, manteve referido princípio em destaque:

**Art. 5º.** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Registre-se, ainda, que o Princípio do Desenvolvimento Sustentável deve ser considerado, no mínimo, quanto aos seguintes aspectos: econômico, social, ambiental e cultural.

O Desenvolvimento Sustentável constitui ferramenta de gestão e planejamento que permite estabelecer práticas de sustentabilidade e de racionalização dos gastos nos processos administrativos. O compromisso com a sustentabilidade melhora a qualidade do gasto público, combate ao desperdício e promove a redução do consumo.

Ressalta-se que há possibilidade de serem incluídos outros critérios e práticas de sustentabilidade além daqueles legalmente previstos, desde que observados os demais princípios licitatórios, mediante justificativa a constar do processo administrativo.

Em síntese, no tocante à promoção do desenvolvimento nacional sustentável deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais pelos gestores públicos em aquisições:

- a) definir os critérios sustentáveis objetivamente, e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) verificar se os critérios sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
**CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92**  
**GABINETE DO PREFEITO**

c) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

O estudo técnico preliminar traz tópico de impactos ambientais, cabendo ao órgão assessorado a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens a serem adquiridos ou aos serviços a serem contratados. Se a Administração entender que os bens ou serviços objeto desta contratação não se sujeitam aos critérios e práticas de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

## **4. PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

### **4.1. Documentos Necessários ao Planejamento da Contratação**

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deverá produzir na fase preparatória os documentos essenciais ao planejamento da contratação.

**Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I.** a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II.** a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III.** a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV.** o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V.** a elaboração do edital de licitação;
- VI.** a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII.** o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII.** a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX.** a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X.** a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI.** a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Dito isso, percebe-se que os documentos foram juntados aos autos, constando a síntese das justificativas no estudo técnico preliminar e termo de referência.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
**CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

#### **4.2. Documento para Formalização da Demanda e Estudos Preliminares: Principais Elementos**

Da análise do Documento de Formalização da Demanda, entende-se que a Administração preencheu os requisitos mínimos previstos. Quanto aos estudos preliminares, a equipe de planejamento deverá certificar-se de que trazem os conteúdos mínimos previstos.

Percebe-se que referido documento contém, em geral, os elementos exigidos pela recomendação, contudo, cabe à Administração, através de sua área técnica, certificar-se se o mesmo apresenta todas as orientações traçadas no art. 18, I, e § 1º, com as observações do 2º do mesmo artigo da Lei nº 14.133/2021, e a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (inc. XIII).

#### **4.3. Estudo Técnico Preliminar – ETP**

##### **4.3.1. Aquisição de Material de construção e elétrico necessidade de elaboração de ETP – por profissional habilitado. LEI 5.194/66.**

Quando se trata apenas da aquisição de materiais de construção, sem envolver obras ou serviços de engenharia, a aplicabilidade dos artigos mencionados da Lei nº 5.194/1966 deve ser considerada de forma adequada ao contexto. Cito, e a seguir, explico a aplicabilidade de cada artigo, levando em conta que o objeto é somente a aquisição de materiais elétricos, no que tange o caso em tela.

Art. 12. Na União, nos Estados **e nos Municípios**, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea " g " do art. 27, **somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei.**

Art. 13. **Os estudos**, plantas, projetos, **laudos e qualquer outro trabalho de engenharia**, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, **somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes** e só **terão valor jurídico** quando seus autores forem **profissionais habilitados de acordo com esta lei.**

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, **especificações, orçamentos**, pareceres, laudos e **atos** judiciais ou **administrativos**, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, **a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.**

Art. 15. **São nulos de pleno direito os contratos** referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por **entidade pública** ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Art. 12 da Lei nº 5.194/1966



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
**CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Aplicabilidade:

Mesmo na simples aquisição de materiais de construção, é essencial garantir que os materiais especificados atendam aos requisitos técnicos adequados para o uso pretendido. Engenheiros e arquitetos, como profissionais habilitados, possuem o conhecimento necessário para avaliar a qualidade e a adequação técnica dos materiais de construção.

Relevância:

Cargos e funções que exigem conhecimentos técnicos para especificar e selecionar materiais de construção adequados devem ser ocupados por profissionais habilitados, assegurando que a aquisição cumpra com os padrões de qualidade e segurança.

Art. 13 da Lei nº 5.194/1966

Aplicabilidade:

Embora não se trate de obras ou serviços de engenharia, a especificação técnica e a avaliação de materiais de construção podem e são consideradas trabalhos que exigem conhecimento técnico especializado.

Relevância:

Para que as especificações e avaliações de materiais tenham valor jurídico e possam ser submetidas ao julgamento de autoridades competentes, devem ser realizadas por profissionais habilitados. Isso garante a conformidade com os requisitos legais e técnicos.

Art. 14 da Lei nº 5.194/1966

Aplicabilidade:

A elaboração de **especificações técnicas e orçamentos** para a aquisição de materiais de construção deve ser documentada de forma a garantir a responsabilidade técnica.

Relevância:

A menção explícita do título do profissional habilitado e do número da carteira assegura a responsabilidade técnica e a qualificação do profissional, validando os documentos perante as autoridades e garantindo a conformidade com a legislação.

Art. 15 da Lei nº 5.194/1966

Aplicabilidade:

Mesmo na aquisição de materiais de construção, a especificação e a seleção dos materiais são atividades técnicas que devem ser realizadas por profissionais habilitados.

Relevância:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
**CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Contratos que envolvam a especificação técnica de materiais sem a participação de profissionais habilitados **podem ser considerados nulos**. Isso assegura que todas as aquisições estejam em conformidade com os padrões técnicos e legais.

Conclusão

Embora os artigos mencionados da Lei nº 5.194/1966 estejam mais diretamente relacionados a obras e serviços de engenharia, eles também se aplicam à aquisição de materiais de construção, pois envolvem atividades técnicas que exigem a competência de profissionais habilitados<sup>1</sup>. Garantir que essas atividades sejam realizadas por engenheiros e arquitetos qualificados assegura a conformidade com os padrões técnicos e legais, a responsabilidade técnica e a qualidade dos materiais adquiridos.

O posicionamento do TCU considera irregular as previsões/exigências sem a devida fundamentação técnica, vejamos:

ACÓRDÃO 2129/2021 - PLENÁRIO.

Irregularidade: Estudos Técnicos Preliminares e Edital contendo as seguintes previsões/exigências sem a devida fundamentação técnica:

Conduta: confeccionou os Estudos Técnicos Preliminares e Edital sem os elementos regulamentares necessários, especialmente a ausência de pareceres ou motivação técnica que suportasse as escolhas realizadas, as especificações descritas e as exigências estipuladas, sem avaliar a capacidade de atendimento do mercado fornecedor e sem realizar análise de viabilidade econômica da contratação, restringindo imotivadamente o caráter competitivo do certame.

Neste ponto considerado atender os requisitos mínimos, incisos I e IV do §1º, do Art.18 da lei 14.133/21, nos limites estabelecidos **Enunciado BPC nº 7**. Observamos que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) não atende a esses requisitos mínimos, infringindo também os artigos mencionados da Lei nº 5.194/1966. Diante disso, **opinamos pela não continuidade do processo** em relação a este ponto específico até que todos os vícios sejam devidamente sanados. É responsabilidade do profissional certificar-se de que todos os pré-requisitos foram adequadamente preenchidos.

#### **4.4. Gerenciamento de Riscos**

**Art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021** estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos. No Portal de Compras do Governo Federal consta tópico especialmente dedicado à Identificação e Avaliação de Riscos, que oferece orientações elaboradas

---

1. "Técnico qualificado e capacitado" possui uma combinação robusta de formação acadêmica, registro profissional, capacitação contínua e experiência prática, garantindo um alto nível de competência e responsabilidade técnica.

Já um "técnico capacitado" tem a formação e habilidades práticas necessárias para desempenhar suas funções, mas pode ter limitações em termos de escopo e responsabilidade técnica, além de menor peso jurídico em seus documentos, dependendo da regulamentação específica da área de atuação.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
**CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92**  
**GABINETE DO PREFEITO**

com base nas premissas estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021. É certo que tais recomendações devem ser incorporadas no planejamento desta contratação.

Além disso, a Administração deve se atentar para a possibilidade de inserir no contrato tópico destinado à Matriz de Riscos (art. 6º, inciso XXVII):

XXVII - Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;
- b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia.

#### **4.4.1. Previsões para Restabelecimento do Equilíbrio Financeiro e Alterações Contratuais**

A minuta contratual contempla previsões para restabelecimento do equilíbrio financeiro e para a possibilidade de alterações contratuais, conforme estabelece o art. 124 da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, observa-se que o mapa de risco é fundamental para a adequada gestão e mitigação de riscos ao longo da execução contratual.

Para assegurar uma gestão de riscos eficiente ao longo da execução contratual, é fundamental que a área técnica revise e certifique-se de que todos os elementos necessários foram devidamente previstos no mapa de risco.

#### **4.5. Termo de Referência**

O Termo de Referência é o documento que deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição e de pagamento, a forma e critérios de seleção do fornecedor, as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
**CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92**  
**GABINETE DO PREFEITO**

parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado e a adequação orçamentária (art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021).

No caso, consta nos autos o Termo de Referência, elaborado pela área requisitante. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, à própria Administração, recomenda-se atenção aos pontos destacados abaixo; quando cabível.

- a)** a exigência de atestados deve ser restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação (art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021);
- b)** será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados (art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021);
- c)** com relação à capacidade técnico-profissional, ressalta-se que a jurisprudência do TCU entende ser indevida a exigência de vínculo empregatício para fins de comprovação da responsabilidade técnica pelo acompanhamento do serviço (capacidade técnico-profissional);
- d)** em razão das peculiaridades do objeto, a equipe de planejamento deve ter integrante com formação em engenharia, considerando que a equipe de Planejamento da Contratação é o conjunto de servidores que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de Planejamento da Contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros;
- e)** a área técnica deverá certificar-se de que todos os elementos do art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021 foram contemplados no termo de referência (Súmula TCU nº 261). Recomenda-se ainda a consulta à Decisão Normativa CONFEA nº 106/2015 e à OT – IBR 001/2006, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP. Tais documentos trazem orientações específicas sobre o conteúdo de projetos básicos para obras e serviços de engenharia planejados pela Administração Pública;
- f)** os responsáveis pela produção dos elementos e/ou peças técnicas exclusivamente relacionados com engenharia e/ou arquitetura e/ou técnica industrial devem ser identificados nos autos (art. 2º, I, da IN Conjunta MP/CGU nº 01/2016).

Dito isto, passaremos a destacar, nos tópicos seguintes, pontos específicos do planejamento da contratação, considerados essenciais à avaliação da regularidade geral do presente procedimento.

#### **4.6. Necessidade da Contratação e Vedações às Especificações Restritivas**

A necessidade da contratação foi justificada, conforme se verifica do estudo técnico preliminar e termo de referência. A justificativa da necessidade da contratação constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual não deve esta Assessoria se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais, o que não nos parece ser o caso.

Observe-se, ainda, que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (art. 9º, da Lei nº 14.133/2021). Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
**CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Recomenda-se que a Administração se certifique de que as especificações técnicas previstas no estudo técnico preliminar e Termo de Referência atendam às premissas acima citadas.

#### **4.7. Parcelamento da Contratação e Regra da Necessária Adjudicação por Itens**

Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:

Súmula TCU nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

As aquisições da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme art. 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 40.** O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(..)

**V.** atendimento aos princípios:

- a.** da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b.** do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
- c.** da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

Ocorre que o parcelamento deve ser adotado levando-se em consideração alguns critérios objetivos, descritos no § 2º do dispositivo citado:

**§ 2º.** Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I.** a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- II.** o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e
- III.** o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Por outro lado, há situações em que a lei expressamente restringe a possibilidade de parcelamento do objeto, conforme situações descritas no mesmo art. 40, em seu parágrafo terceiro:

**§ 3º.** O parcelamento não será adotado quando:

- I.** a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;
- II.** o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;
- III.** o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
**CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Como critério conceitual, o art. 87 do Código Civil preceitua:

**Art. 87.** Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.

Em vista disso, e de uma forma geral, as licitações em que o objeto é disposto em um item apenas, ou em que os vários objetos são dispostos em vários itens, com disputa e adjudicação independentes entre si, tendem a observar o princípio do parcelamento, desde que cada um dos objetos dos itens seja considerado indivisível, o que deve ser esclarecido pelo órgão.

Por outro lado, a disposição de um objeto em tese indivisível em um mesmo item (como nos casos de aquisição com instalação, por exemplo), ou a agregação de itens em um grupo, pode vir a caracterizar a não observância do referido princípio, demandando, necessariamente, justificativa por parte do órgão ou entidade.

Ainda nesse tocante, a agregação de itens em grupo para julgamento da proposta pelo menor preço global do grupo pode vir a comprometer a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa, caso seja possível a contratação de itens isolados e a não contratação de outros. Nesses casos, seria cabível aplicar em um pregão comum, por analogia, as regras dos §§ 1º e 2º do art. 82, que disciplina o Sistema de Registro de Preços:

**§ 1º.** O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

**§ 2º.** Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

De qualquer forma, a decisão final envolve contornos técnicos e gerenciais específicos, a serem pormenorizados pelo órgão contratante, mediante justificativa baseada nos elementos legalmente definidos.

No caso de haver serviços que contemplem o objeto a ser adquirido ou se tratar de prestação de serviços, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados os seguintes critérios, conforme dispõe o art. 47, II, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

- I. a responsabilidade técnica;
- II. o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
- III. o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
**CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Dito isso, percebe-se que o presente certame previu a adjudicação do objeto por item (item 1.3 do Edital), com as devidas justificativas do projeto básico, termo de referência e termo de justificativas técnicas.

No caso concreto, em que pese o aspecto técnico envolvido, observa-se que a Administração pretende promover a licitação de item (itens), trazendo as justificativas no TR.

#### **4.8. Do Orçamento Estimado e Pesquisa de Preços**

O orçamento estimado da contratação é tratado no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, sendo que, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, devem ser observados os parâmetros previstos em seu § 1º:

**Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**§ 1º.** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

**I.** composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

**II.** contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**III.** utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

**IV.** pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

**V.** pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Além das regras legais, também devem ser observadas as normas da Instrução Normativa Seges/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, que estabelece o dever de materialização da pesquisa de preços em documento que contemple, no mínimo, as exigências do art. 3º da referida norma:

**Art. 3º.** A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:

**I.** descrição do objeto a ser contratado;

**II.** identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

**III.** caracterização das fontes consultadas;

**IV.** série de preços coletados;

**V.** método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

**VI.** justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

**VII.** memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

**VIII.** justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
**CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Referida IN, em seu art. 5º, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, de forma bastante similar ao disposto na Lei nº 14.133/2021. Acrescenta, no entanto, no § 1º do art. 5º, que devem ser priorizados os parâmetros dos incisos I e II, painel para consulta de preços do PNCP e contratações similares, respectivamente, devendo ser apresentada justificativa nos autos em caso de impossibilidade de adoção destes.

Assim, o primeiro ponto a ser destacado é a necessidade jurídica dessa priorização, a ser justificada nos autos quando não observada.

Um segundo ponto refere-se ao limite temporal estabelecido para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, voltados a evitar que os valores pesquisados já estejam desatualizados, conforme descrito nos incisos do art. 5º da Instrução Normativa nº 65/2021, cabendo repetir a pesquisa de preços sempre que ultrapassado o prazo ali previsto.

Por fim, impende ressaltar a previsão do art. 6º, § 4º, da IN nº 65/2021, que deve ser observada pelo consulente no sentido de que "Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados".

No caso concreto, aparentemente a pesquisa buscou atender os termos descritos nas normas aplicáveis, cabendo ao órgão assessorado se certificar que todos os critérios foram atendidos.

## **5. DESIGNAÇÃO FORMAL DO PREGOEIRO E DA EQUIPE DE APOIO**

Consta dos autos o documento que comprova a designação do agente de contratação/pregoeiro e da equipe de apoio, conforme art. 8º, §§ 1º e 5º, da Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 035/2023 – GAB/PMU.

## **6. PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

A Lei Municipal nº 439/2011, de 31 de março de 2011, prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública municipal.

O art. 34, § 1º, I, da referida lei estabelece que as licitações para contratações cujo valor de seus itens esteja abaixo de R\$ 80.000,00 deverão ser destinadas exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, observando ainda as determinações dos incisos I e II do mesmo parágrafo. Todavia, cabe ressaltar que não se aplica a restrição nos casos expressamente previstos no § 2º do art. 35, situação que requer a devida justificativa.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
**CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Registre-se que os tratamentos diferenciados previstos no presente tópico também se aplicam às cooperativas com receita bruta equivalente à das empresas de pequeno porte, por força do art. 34 da Lei nº 11.488/2007.

Diante disso, verifica-se que, no edital, a previsão do item 3.6.1 estabelece que para os itens iguais ou inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a participação será exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e do art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 439/2011, atribuindo ampla concorrência aos itens que superem o respectivo valor.

## **7. DA MINUTA DO EDITAL E CONTRATO**

De acordo com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. Nos casos de obras e serviços especiais de engenharia, conforme o art. 29 da Lei Federal nº 14.133/2021, deve ser adotada a modalidade concorrência, e esta segue o rito procedimental comum do pregão a que se refere o art. 17 da Lei nº 14.133/2021. Se adotado o julgamento por maior desconto, este deverá ter como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos (§ 2º do art. 29).

O edital cumpre os requisitos legais, conforme segue:

<b>Requisito Legal</b>	<b>Observações</b>
A definição do objeto para o atendimento da necessidade	No presente caso, a definição do objeto deverá ser realizada por meio de elementos técnicos instrutores (termo de referência, art. 18, II da Lei nº 14.133/2021). Consta no preâmbulo do edital (item 1) qual é o objeto a ser contratado com a licitação.
Valor Máximo da Licitação	De acordo com o art. 23 da Lei e § 1º do referido artigo, adotados de forma combinada ou não. A minuta editalícia, anexa planilha de quantitativos e valores da Licitação, levando-se em conta que o orçamento estimado é parâmetro de julgamento nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.
Sistema de Registro de Preços - Recursos Orçamentários	Tratando-se de SRP, A dotação orçamentária não será exigível neste momento, no entanto, nos termos do art. 85. As CONTRATAÇÕES decorrente do SRP DEVERÁ observar os limites da dotação orçamentária disponível.
Sistema do Pregão na forma eletrônica - SRP	O preâmbulo da minuta permite que o órgão/entidade licitante especifique por meio de qual sistema eletrônico de licitações será realizada a disputa. No que tange a divulgação do edital, o item 13.10 da minuta elenca os meios de disponibilização do edital, prevendo a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54 da Lei 14.133/2021.
Norma aplicável	Sobre a norma aplicável da licitação, o preâmbulo da minuta de edital prevê que a licitação e a contratação dela decorrente são reguladas pelas condições específicas e gerais da concorrência e pelo disposto nos demais anexos do edital, e que a licitação será regida pela Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes ao objeto da licitação.
Da Participação e Reserva de Lotes para ME e EPP	O item 3 da minuta do edital prevê participação exclusiva para ME e EPP, conforme já analisado anteriormente em ponto específico.
Critério de Aceitabilidade de Preços e Critério de Julgamento das Propostas	Estão descritos de forma detalhada os procedimentos relativos à abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances, relativos a cada modo de disputa previsto em lei (modo de disputa aberto item 1.4). Está perfeitamente esclarecido na minuta do edital, trazendo tópicos específicos quanto à apresentação das propostas, preenchimento, classificação e fase de julgamento, de forma clara e objetiva. Art. 56 a 61 da NLL
Prazo Mínimo de Validade das Propostas	A minuta prevê que o prazo de validade das propostas, que deverá constar no descritivo das propostas de preços, não pode ser inferior ao fixado no próprio edital. Item 5.7.1.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
**CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92**  
**GABINETE DO PREFEITO**

<b>Requisito Legal</b>	<b>Observações</b>
Habilitação	A minuta do edital prevê as fases de habilitação, estabelecendo critérios de habilitação jurídica (art. 66), fiscal, social e trabalhista (art. 68), econômica financeira (art. 69) todos os critérios estabelecidos atendem à Lei nº 14.133/2021 e não restringem a participação no certame.
Dos recursos	O item 9 prevê os critérios de apresentação de recursos de forma clara e objetiva nos termos da NLLC.
Garantia	Não há previsão para apresentação de garantia (proposta e execução do contrato), nos termos do art. 96 da NLLC. As garantias ficam a critério da autoridade competente, no presente caso não consta do TR ou ETP exigências no que tange a garantias, impossibilitando sua exigência no edital.
Programa de Integridade	Não aplicado ao certame, sendo aplicável na forma do art. 25, § 4º. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade (...) da NLLC.
Adjudicação e Homologação	O edital prevê que a adjudicação e a homologação serão de competência da autoridade competente. Item 10.
Sanções Administrativas e Penais	Está consignado que o licitante e o contratado que incorram em infrações estão sujeitos às penalidades previstas nos arts. 155 e 156 da NLLC. Item 13 do edital.
Da Impugnação e Pedido de Esclarecimentos	O item 14 prevê as possibilidades de impugnação e pedido de esclarecimento de forma clara e objetiva.
Disposições Gerais	Nas disposições gerais foram definidas as referências de tempo, as hipóteses de feriado ou outro fato superveniente que impeça a realização da sessão pública de abertura das propostas na data designada no edital, a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, as implicações da não apresentação de qualquer documento ou a apresentação com prazo de validade expirado, entre outras regras necessárias, em consonância com a Lei nº 14.133/2021.
Minuta de Contrato	Compõem o anexo IX do edital, prevendo prazo de validade de 01 ano, podendo ser prorrogado por igual período (art. 84 da NLLC). O contrato contempla os requisitos dos arts. 89 e ss da NLLC, bem como as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da NLLC.

## **8. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

No presente caso, trata-se de licitação destinada ao registro de preços pela Administração, incidindo, pois, o art. 17, do Decreto n.º 11.462/2023 (A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil) e Art. 85 da NLLC.

Por essa razão, não é necessária, na fase interna da licitação, a indicação da dotação orçamentária para fazer face aos custos da futura contratação. Alerta-se, ainda, para a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do contrato administrativo, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

Necessário destacar, outrossim, que o atendimento ao art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, somente será necessário se as despesas que amparam a ação orçamentária em apreço não forem qualificáveis como atividades, mas, sim, como projetos, isto é, se não constituírem despesas rotineiras, conforme estabelece a Orientação Normativa AGU nº 52/2014 ("As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000").

## **9. DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

Nos termos do art. 54, caput e § 1º, c/c art. 94 da Lei nº 14.133/2021, reforçamos a necessidade de divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
**CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como é obrigatória a publicação de extrato do edital em jornal diário de grande circulação.

**Art. 54.** A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

**§ 1º.** Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

**Art. 94.** A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

**I.** 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

**II.** 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. **§ 1º.** Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade. **§ 2º.** A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas. **§ 3º.** No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Deverão ser adotados os seguintes prazos de publicação do edital conforme o caso (art. 55, I e II da NLLC):

**I.** para aquisição de bens:

**a.** 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

**b.** 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

**II.** no caso de serviços e obras:

**a.** 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia.

Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, recomenda-se a disponibilização no sítio oficial do órgão licitante na internet dos documentos a seguir:

**a.** cópia integral do edital com seus anexos;

**b.** resultado da licitação; e

**c.** contratos firmados e notas de empenho emitidas.

## **10. CONCLUSÃO**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ**  
**CNPJ/MF Nº. 34.593.541/0001-92**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência dos ajustes ELENCADOS NO TÓPICO ETP 4.3.1. recomendados e pertinentes, QUE uma vez saneado tais vícios e apenas se, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridas todas as observações elencadas, ressalvadas a discricionariedade, e conveniência da Autoridade Superior.

À consideração da autoridade superior.

Assinatura digital, data da assinatura digital.

Jayme Rosa dos Santos Junior

Advogado OAB-PA 24.915.